

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 325, de 2015, do Senador Donizeti Nogueira, que *torna obrigatória a manutenção de exemplares do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Estatuto da Juventude, do Estatuto do Idoso e do Estatuto da Igualdade Racial nas escolas municipais, estaduais, federais e privadas.*

Relatora: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 325, de 2015, de autoria do Senador Donizeti Nogueira, que pretende tornar obrigatória a manutenção de exemplares do Estatuto da Criança e do Adolescente, (ECA - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), do Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013), do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) e do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010) nas escolas públicas municipais, estaduais, federais e nas escolas privadas.

O projeto prevê, em seu art. 3º, que o diploma legal entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o autor, a proposição tem por objetivo proporcionar o acesso a esses exemplares por pais e alunos nas escolas privadas e públicas, de modo a induzir e incentivar o exercício da cidadania.

O autor argumenta que a disponibilidade desses estatutos nas escolas propiciaria o envolvimento dos alunos, desde os primeiros anos de formação intelectual, com o debate sobre esses temas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo a esta a decisão terminativa.

Na CE, o projeto foi aprovado com uma emenda, adicionando a obrigatoriedade de que também sejam disponibilizados exemplares da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) e do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

Não foram recebidas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que disponham sobre a garantia e promoção dos direitos humanos, caso do PLS nº 325, de 2015.

Em decorrência do caráter terminativo da decisão nesta Comissão, incumbe-nos ainda examinar, além do mérito, a constitucionalidade e a juridicidade da proposição.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, importa dizer que a competência concorrente da União para legislar a respeito do tema está definida no art. 24, incisos IX, XIV e XV, da Constituição Federal. Também é adequado o meio eleito – projeto de lei ordinária –, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar. Irretocável, ainda, é a iniciativa de lei sobre a matéria, que não está reservada ao Presidente da República nem ao Poder Judiciário.

Observamos também, em relação à juridicidade, que a proposição se revela adequada, pois possui o atributo da generalidade, inova o ordenamento jurídico, apresenta potencial coercitividade e materializa-se como projeto de lei modificativa.

No mérito, a proposta é condizente com o avanço na legislação referente aos direitos humanos de maneira geral e ao fortalecimento da cidadania, especialmente desde a mais tenra idade.

O acesso aos exemplares do ECA, do Estatuto da Juventude, da Lei Maria da Penha, do Estatuto do Idoso, do Estatuto da Pessoa com Deficiência e do Estatuto da Igualdade Racial nas escolas fortalecerá a discussão pedagógica sobre esses direitos, contribuindo para formar uma geração de cidadãos conscientes dos seus direitos e deveres. Em última análise, trata-se de fortalecer a democracia como um todo no País.

Além disso, a emenda aprovada na CE complementa a ideia inicial do projeto, ampliando seu escopo.

Apresentamos, entretanto, uma emenda de redação, a fim de adequar o texto da ementa do projeto à modificação aprovada pela CE.

Além disso, ainda no intuito de aprimorar a proposição, seguindo o disposto nos arts. 7º e 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, oferecemos uma segunda emenda para modificar o art. 1º do projeto, veiculando o número e a data de publicação das leis que devem ser disponibilizadas nas escolas, retirando-lhes o nome pelo qual são conhecidas.

Ainda nesse espírito de aperfeiçoamento, oferecemos uma terceira emenda para substituir a previsão de multa pela obrigatoriedade de as escolas organizarem seminários sobre os textos legislativos que são objeto do projeto.

Adotamos essa emenda porque entendemos ser a multa uma oneração excessiva das escolas pelo descumprimento do comando disposto em lei, desproporcional à obrigação que se pretende reforçar. Além disso, a

organização de seminários atende melhor a função pedagógica que compõe o espírito original do projeto e, ao mesmo tempo, estimula que a lei seja cumprida.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 325, de 2015, e pela **aprovação** da Emenda nº 1 CE, nos termos da Emenda nº 3 que apresentamos, assim como pela **aprovação** das seguintes emendas de n.os 2 e 4:

EMENDA Nº 2 – CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 325, de 2015, a seguinte redação:

“Torna obrigatória a manutenção de exemplares do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Estatuto da Juventude, do Estatuto do Idoso, do Estatuto da Igualdade Racial, do Estatuto da Pessoa com Deficiência e da Lei Maria da Penha nas escolas públicas municipais, estaduais, federais e nas escolas privadas.”

EMENDA Nº 3 – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 325, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º. Ficam os estabelecimentos de ensino municipais, estaduais, federais e privados obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, no mínimo, dois exemplares da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), dois exemplares da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), dois exemplares da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), dois exemplares da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), dois exemplares da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e dois exemplares da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).”

EMENDA Nº 4 – CDH

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 325, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 2º. O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará a obrigatoriedade de o estabelecimento de ensino organizar seminários sobre os respectivos textos legislativos que não mantiver disponíveis.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora